SENTENÇA

Processo n°: **1013064-55.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: **Jandira Caraça Pereira**Requerido: **Banco Panamericano S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao enviar cartão de crédito sem que tivesse solicitado, bem como ao encaminhar faturas de cobranças pelas sem qualquer lastro a justificá-las.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 21), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 22), reputando-se em consequência

verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Isso conduz ao reconhecimento de que o réu enviou cartão de crédito à autora, sem que ela tivesse o solicitado, emitindo ainda consequentemente faturas sem lastro a sustentá-las.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida para declarar a inexistência de relação juridica entre as partes e inexigíveis quaisquer débitos relativos à ele.

Quanto aos danos morais, tenho-os também por

configurados.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que a simples remessa de cartão de crédito sem solicitação caracteriza os danos morais passíveis de reparação:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justiça/SP (Apelação 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13a Câmara. j. 15.08.2012; Apelação 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo Sigueira. Câmara. 22.05.2013)." (TJ-SP, Apelação j. 1013144-48.2014.8.26.0482, 22^{a} Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 30/07/2015).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar o cancelamento do cartão de crédito tratado nos autos (numeração final 3018) e a inexistência de qualquer débito dele oriundo a cargo da autora, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA